SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109798 - MG (2022/0113038-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BURITI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO - MG087328
AGRAVADO	:	BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG090883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **2.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Há, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios" (AgInt no AREsp n. 1.747.288/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021).

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35565885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:14
Código de Controle do Documento: 3bcabed1-99c0-4580-beb5-73cd8a3e36bd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109798 - MG (2022/0113038-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BURITI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO - MG087328
AGRAVADO	:	BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG090883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **2.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Há, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios" (AgInt no AREsp n. 1.747.288/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021).

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA., contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 623):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão proferida.

Para tanto, sustenta que seria necessário o ajuizamento de ação autônoma para a cobrança de honorários advocatícios.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 637-643).

Documento eletrônico VDA35233023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:35:18
Código de Controle do Documento: 460d9062-135d-4d08-82a6-a61aabd48a1b

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Consoante ficou registrado na decisão agravada, o Tribunal local decidiu a questão com base em entendimento que se coaduna com o desta Corte Superior.

A matéria foi assim enfrentada pelo acórdão recorrido (e-STJ, fls. 545-548):

> Ocorre que, no caso dos autos, sequer seria necessário o ajuizamento da ação autônoma.
> É que, em se tratando de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é remansosa pela possibilidade de fixação da verba honorária:
> [...]
> Esclareça-se, o art. 85, §1º, do CPC determina que os honorários advocatícios sejam devidos no cumprimento de sentença, devendo este englobar também a impugnação.
> Além disso, a partir dos Embargos de Declaração, houve a integração do *decisum* com o acolhimento da impugnação, o que reforça a possibilidade de fixação da verba.

Dessa forma, ficou assentado, e aqui se reitera, que há, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios" (AgInt no AREsp n. 1.747.288/MT, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021).

No mesmo sentido:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS.
> (...)
> 4. Conquanto haja histórica divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença (se é ação incidental, se é incidente processual de defesa ou se é incidente processual híbrido), fato é que o art. 85, §1º, do CPC/15, ao prever que são cabíveis honorários na fase de cumprimento, engloba, naturalmente, a impugnação ofertada nessa fase procedimental, especialmente na hipótese em que acolhida a impugnação para adequar o valor executado, como na espécie.

Documento eletrônico VDA35233023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:35:18
Código de Controle do Documento: 460d9062-135d-4d08-82a6-a61aabd48a1b

(...)
(EDcl no AgInt no AREsp 1460566/GO, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35233023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:35:18
Código de Controle do Documento: 460d9062-135d-4d08-82a6-a61aabd48a1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.798 / MG

Número Registro: 2022/0113038-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02268824620218130000 10000180575896 10000180575896000 10000180575896001 10000180575896002 10000180575896003 10000180575896004 10000180575896005 10000180575896006 10000180575896007 22688246202181300000 50153325420168130702 702074010548

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BURITI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO - MG087328
AGRAVADO	:	BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG090883
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BURITI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO - MG087328
AGRAVADO	:	BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG090883

TERMO

Documento eletrônico VDA35554981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:48:42
Código de Controle do Documento: 8618d2fc-5cfe-4a11-ab13-32bd77514b9a

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35554981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:48:42
Código de Controle do Documento: 8618d2fc-5cfe-4a11-ab13-32bd77514b9a